(Parecer nº 370 / 2020 – E)

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0004706-55.2020.2.00.0000 – SOLICITAÇÃO, PELA ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG/BR, DE ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO CNJ Nº 62/2017.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de solicitação, formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de manifestação sobre proposta encaminhada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR para a revisão do Provimento CNJ nº 62/2017 que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila prevista na Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia em 05 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Opino.

2. Os procedimentos para a aposição da "Apostila da Haia" são regulamentados pela Resolução nº 228/2016 do Conselho

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

Nacional de Justiça e pelos Provimentos nºs 62/2017 e 106/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça.

As alterações propostas pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR dizem respeito ao Provimento CNJ nº 62/2017 e serão comentadas separadamente, para melhor compreensão:

I) Propostas:

Incluir a expressão "*ressalvado o previsto no art. 14 deste provimento*" no § 1º do art. 2º, passando o texto a ter a seguinte redação:

> "*1º A apostila, deverá ser afixada no documento pela autoridade apostilante, não sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço, ressalvado o previsto no art. 14 deste provimento*" (grifei).

O art. 14, por sua vez, será alterado com a inclusão, em sua parte final, da expressão "*ou com certificado expedido pelo sistema do e-notariado*", para que tenha o seguinte teor:

> "*Art. 14. O documento eletrônico apresentado à autoridade apostilante ou por ela expedido poderá ser apostilado independentemente de impressão em papel, desde que esteja emitido em formato compatível para upload no sistema do CNJ e assinado mediante certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), ou com certificado expedido pelo sistema do e-notariado*" (grifei).

Comentário:

Deve haver vinculação entre o documento e a apostila lançada, ainda que o documento seja lavrado pelo sistema do e-Notariado que foi regulamentado pelo Provimento CNJ nº 100/2020.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

Não há restrição para que seja apostilado documento lavrado pelo sistema do e-Notariado, por tabelião de notas, porque é público, o que possibilita o acolhimento da alteração do art. 14 do Provimento CNJ nº 62/2017.

Porém, a nova redação sugerida para o § 1º do art. 2º poderá induzir a interpretação de que as apostilas lançadas nos documentos eletrônicos poderão ser entregues ao solicitando de forma avulsa.

Por isso, **sugere-se que o § 1º do art. 2º passe a ter a redação**:

"***1º A apostila, deverá ser afixada no documento pela autoridade apostilante, ou vinculada ao documento eletrônico, não sendo permitida a entrega da apostila de forma avulsa ao solicitante do serviço***".

II) Proposta:

Incluir o § 4º do art. 3º que passará a ter a redação:

"*Art. 3º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.*

1º Os serviços de notas e de registro da capital dos Estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias-gerais de justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

2º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço.

3º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, às quais compete:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade técnica e financeira, certificando se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento;
II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento.
4º A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada em todos os sistemas que compõem o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento, - nova versão (APOSTIL)" (grifei).

Comentário:

A proposta mantém consonância com o Provimento CNJ nº 106/2020, que prevê:

"***Art.*** *2º Somente será admitida como autoridade apostilante, aquela devidamente cadastrada no sistema eletrônico APOSTIL, até o dia 03 de agosto de 2020.*
§1º O cadastro no sistema APOSTIL deverá ser realizado através do link https://apostil.cnj.jus.br.
§2º É obrigatório o uso de certificado digital, de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP).
Art. *3º Serão considerados inválidos os apostilamentos realizados fora do sistema eletrônico APOSTIL, após o decurso do prazo previsto no* caput *do art. 2º*".

Para tornar a norma compatível com o Provimento CNJ nº 106/2020, **sugere-se a seguinte redação**:

"***4º A partir de 03 de agosto de 2020, a aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada em todos os sistemas que compõem o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento, - nova versão (APOSTIL)***".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

III) Proposta:

Alterar a redação do art. 4º, e seu parágrafo único, para que passem a prever:

> "*Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila, de acordo com a Resolução nº 228 de 22/06/2016.*
> *Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com os notários e registradores, criará central única de banco de dados de assinatura de autoridades públicas*" (grifei).

Comentário:

A sugestão altera a redação do *caput* e revoga os §§ 1º a 7º do art. 4º para modificar a competência para a aposição de apostila e permitir que seja lançada independente das especialidades de cada delegação dos serviços notariais e de registro.

Além disso, é sugerida a criação de central única de banco de dados de assinaturas de autoridades públicas.

A criação do banco de dados de assinaturas de autoridades públicas, para finalidade de apostilamento de documento público, é medida que poderá conferir maior segurança para a prática do ato.

Por sua vez, o Provimento CNJ nº 62/2017 deve observar a Resolução CNJ nº 228/2016 que no inciso II do art. 6º delimita a competência em conformidade com as especialidades atribuídas a cada uma das unidades dos serviços notariais e de registro:

> "*Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

(...)

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições; e (...)".

Em tese, não há impedimento para a revisão das normas sobre o apostilamento, desde que mantida a consonância entre o Provimento CNJ nº 62/2017 e a Resolução CNJ nº 228/2016.

Anoto, porém, que a matéria foi objeto de manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça em consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004785-05.2018.2.00.0000, em que foi apresentado parecer com o posicionamento a seguir indicado.

O art. 2º da Convenção da Apostila, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, dispõe:

"*Artigo 2º*

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo aposto no documento".

A apostila supre a legalização que consiste em confirmar a **identidade** e a **função** exercida pela autoridade que expediu o documento.

Dessa forma, a aposição de apostila no documento produz efeitos mais amplos que os atos de reconhecimento de firma e de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

autenticação de cópia extraída do original, ambos de atribuição dos Tabeliães de Notas.

Essa conclusão também decorre do fato de que para ter validade nos países signatários da Convenção da Apostila não basta a apresentação do documento original com firma reconhecida, ou de cópia autenticada.

Ao contrário, é necessária a aposição da apostila na forma da Convenção promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016, o que faz presumir que o documento apostilado foi expedido por autoridade competente e por ela assinado e, quando cabível, que o selo ou carimbo aposto no original também é autêntico.

Diante da finalidade e dos efeitos da apostila, a Resolução nº 228/2016 previu no inciso II do art. 6º que são competentes para o ato: "*II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições*" (grifei).

Ademais, o parágrafo 1º do art. 6º da Resolução nº 228/2016 atribui à Corregedoria Nacional de Justiça a concessão de autorização específica e individualizada para o exercício da competência para a emissão de apostila.

Já o art. 17 da Resolução nº 228/2016 prevê:

> "Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução".

Assim, a Resolução nº 228/2016 do Col. Conselho Nacional de Justiça restringe a competência dos titulares dos cartórios extrajudiciais à prática de atos de apostilamento dentro dos limites de suas

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

atribuições, do que não se afastou a norma editada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Esses limites devem ser buscados na Lei nº 8.935/94 que relaciona as diferentes especialidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro (tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas) e na legislação em que fixada a competência de cada uma dessas especialidades.

Portanto, a observação das especialidades atribuídas às delegações dos serviços notariais e de registro encontra amparo na Lei nº 8.935/94 e, mais, é compatível com o sistema de outorga das delegações a particulares previsto no art. 236 da Constituição Federal.

IV) Proposta:

Altera a redação do *caput* e inclui o § 3º do art. 7º:

"*Art. 7º As autoridades apostilantes deverão adquirir papel seguro, nos termos da Resolução 228 e anexo III, de modo a manter estoques para viabilizar a continuidade do serviço.*

1º A aquisição do papel seguro é de responsabilidade das autoridades apostilantes, sendo permitida a realização de convênios e parcerias para redução do custo.

2º O papel seguro adquirido por uma autoridade apostilante não pode ser alienado ou cedido a outra autoridade, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

3º O papel seguro poderá ser fornecido por gráficas que comprovem qualificação técnica adequada".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

Comentário:

A proposta retira a exclusividade da Casa da Moeda para a impressão e fornecimento do papel de segurança.

A manutenção de fornecedor único preserva a uniformidade do papel de segurança e o atendimento dos requisitos fixados para a sua impressão.

Além disso, permite o controle da quantidade de papel de segurança adquirida por cada uma das unidades dos serviços extrajudiciais.

Essas finalidades também poderão ser atingidas com a contratação de gráfica distinta para a impressão e o fornecimento do papel de segurança, desde que homologada pela Corregedoria Nacional de Justiça para garantir a uniformidade e o atendimento dos requisitos de segurança e para o controle da quantia de papéis adquirida por cada responsável pelas delegações de notas e de registro.

Por isso, sugere-se a seguinte redação:

> "*3º* ***O papel seguro poderá ser fornecido por gráficas que comprovem qualificação técnica adequada, homologadas pela Corregedoria Nacional de Justiça***".

V) Proposta:

Transforma o parágrafo único em § 1º e introduz o § 2º do art. 15, para dispor:

> "*Art. 15. A aposição de apostila em tradução de documento público produzido no território nacional somente será admitida em tradução realizada por tradutor público ou nomeado* ad hoc *pela junta comercial.*
>
> *§1º O procedimento deverá ser realizado em duas apostilas distintas: apostila-se primeiro o documento público original e, posteriormente, o traduzido.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

§2º Caso se trate de documento particular, a tradução deve ser anexada, formando um único documento, que receberá apenas uma apostila".

Comentário:

O art. 1º da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros restringe a aposição da apostila aos documentos públicos e às declarações oficiais do registro ou do reconhecimento de firma em documentos privados:

"*Artigo Primeiro*

A presente Convenção aplica-se a documentos públicos feitos no território de um dos Estados Contratantes e que devam produzir efeitos no território de outro Estado Contratante.

No âmbito da presente Convenção, são considerados documentos públicos:

a) Os documentos provenientes de uma autoridade ou de um agente público vinculados a qualquer jurisdição do Estado, inclusive os documentos provenientes do Ministério Público, de escrivão judiciário ou de oficial de justiça;

b) Os documentos administrativos;

c) Os atos notariais;

d) As declarações oficiais apostas em documentos de natureza privada, tais como certidões que comprovem o registro de um documento ou a sua existência em determinada data, e reconhecimentos de assinatura.

Entretanto, a presente Convenção não se aplica:

a) Aos documentos emitidos por agentes diplomáticos ou consulares;

b) Aos documentos administrativos diretamente relacionados a operações comerciais ou aduaneiras".

O art. 1º do Provimento CNJ nº 62/2017 especifica os documentos públicos que podem ser apostilados, sem incluir as traduções em documentos particulares:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

"*Art. 1º Dispor sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional.*
Parágrafo único. Equiparam-se a documento público produzido no território nacional os históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos registrados no Brasil (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996)".

Os §§ 2º e 3º do art. 9º do Provimento CNJ nº 62/2017, por sua vez, regulamentam o apostilamento do reconhecimento de firma e do registro de documentos particulares:

> *"§ 3º O apostilamento de reconhecimento de firma ou de cópia autenticada é ato excepcional, caso em que a assinatura, a função ou o cargo exercido a serem lançados na apostila serão do tabelião ou do seu preposto que apôs a fé pública no documento.*
> *§ 4º O apostilamento de certidão de registro de documento e de reconhecimento de firma somente será permitido em documentos de natureza privada*".

A apostila prevista nos §§ 3º e 4º do art. 9º do Provimento CNJ nº 62/2017 é restrita ao reconhecimento de firma e à certidão do registro do documento porque são atos praticados por agentes considerados públicos, ou seja, não diz respeito ao conteúdo do documento privado.

Por outro lado, somente é admitido o apostilamento da tradução de documento público lavrado em língua estrangeira quando for promovida por tradutor juramentado. Nesse caso, o documento e a tradução recebem apostilas próprias conforme decidido pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0007437-63.2016.2.0000, ao ratificar a liminar deferida pelo Excelentíssimo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha (35ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/03/2017).

A proposta de redação para o § 2º do art. 15 poderá ensejar dúvida sobre a possibilidade de apostilamento da tradução de documento particular como documento autônomo, o que recomenda o não acolhimento da solicitação.

3. Este é o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência, com proposta, se aprovado, de encaminhamento dos autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como solicitado no r. despacho de fl. 59, para oportuna resposta à consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004706-55.2020.2.00.0000 (fl. 53/56).

Sub censura.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (27/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 4P3J7YU3.

CONCLUSÃO

Em 26 de agosto de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto.

Restituam os autos à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma solicitada a fl. 59, para as providências que forem cabíveis para a oportuna resposta à consulta formulada pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0004706-55.2020.2.00.0000 (fl. 53/58).

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (26/08/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00075474 e o código 7NZ03ZY3.